



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que o verbete nº 375 da Súmula daquele Tribunal não se aplica às execuções fiscais. Para a caracterização da fraude em feito executivo fiscal, afigura-se irrelevante, portanto, a ausência de registro de penhora ou de má-fé, cumprindo ao devedor afastar a presunção de fraude a partir da comprovação da solvência. Hipótese em que a solvência não restou comprovada. Prova dos autos que, inclusive, depõe em sentido contrário à solvabilidade do devedor. Ineficácia da alienação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

COMARCA DE ITAQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

REJANE LISETTE DOS SANTOS GOULART

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava de instrumento da decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra **REJANE LIESETTE DOS SANTOS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

GOULART, indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, nos seguintes termos:

Vistos.

Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC, a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo do ato, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. E, em conformidade com a Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento dessa fraude depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

No presente feito, a parte exequente não comprovou o registro da penhora, a fim de dar a devida publicidade ao ato a terceiros. Assim, não se verifica, no presente caso, a existência da alegada fraude à execução.

Intimem-se.

D.L.

Em razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, que o devedor fraudou a execução ao alienar bem imóvel após a inscrição em dívida ativa. Argumenta que os requisitos indispensáveis à configuração da fraude são meramente objetivos e que estes restaram preenchidos na hipótese dos autos. Postula a reforma da decisão, para que seja declarada a ineficácia da venda do imóvel matriculado junto ao Registro de Imóveis de Itaqui sob o nº 11.553.

Com contrarrazões, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

VOTOS

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Cinge-se a questão vertida no recurso à configuração de fraude à execução fiscal por ocasião da alienação onerosa de bem imóvel pertencente ao devedor, após a inscrição em dívida ativa.

Da análise mais acurada dos autos, verifico assistir razão à parte agravante.

Em executivo fiscal, revela-se suficiente à configuração da fraude a alienação de bens integrantes do patrimônio do devedor após a inscrição em Dívida Ativa e sem a reserva de capital suficiente à quitação do débito tributário.

A propósito, disciplina o CTN:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

É, pois, desnecessário para o reconhecimento da fraude o registro de penhora ou a comprovação de má-fé do alienante, tal qual exige o verbete nº 375¹ do Superior Tribunal de Justiça.

A não-aplicação deste enunciado em feito executivo fiscal, inclusive, foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, em 10/11/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, como se depreende da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. **A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.**

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em

¹ O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

fase de execução . Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);" (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Diante da presunção de fraude - decorrente da alienação de imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa - incumbe ao devedor o ônus da prova de que foram reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

Na hipótese, o débito fiscal, oriundo de ICMS informado em atraso e multa, foi inscrito em dívida ativa entre 21/02/2015 e 02/09/2017 (CDA's fls. 14/32@). Ausente pagamento, foi ajuizada execução fiscal e o devedor restou citado em 29/03/2018 (fl. 77@).

Nada obstante a ciência inequívoca acerca da dívida fiscal, mormente porque o tributo, não pago, foi declarado pelo próprio contribuinte, o devedor alienou onerosamente imóvel de sua propriedade, situado na Rua XV de Novembro, quadra nº 04, entre os alinhamentos 7-8 Norte-Sul e 4-5 Leste-Oeste, no Município de Itaqui, à Sra. Samira Ayub, em 07/03/2016, consoante denota a matrícula de fls. 41/44@.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

A alienação onerosa, conforme visto, autoriza presunção de fraude à execução. O devedor, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que possui outros bens ou rendas suficientes à quitação do débito. Pelo contrário, durante toda a tramitação processual ficou silente, limitando-se a indicar à penhora bens que compõe seu estoque (fls. 78/80@).

As inúmeras diligências empreendidas pelo ente fazendário, ao depois, denotam que a parte executada não possui outros bens capazes de suportar a dívida.

A empresa individual da Sra. Rejane Lisette dos Santos Goulart está inativa, ao que consta do ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 99@) e da sua ficha cadastral junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 100/101@). As diversas tentativas de penhora nas contas correntes da parte executada restaram infrutíferas (fls. 95/96@ e 110/11@), assim como a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito (fls. 115/123@).

Vê-se, pois, que a parte devedora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua solvência após a alienação do bem imóvel, razão pela qual deve ser decretada a ineficácia da alienação.

Ao contrário do que alega a parte executada, em suas contrarrazões, o fato de o imóvel pertencer a pessoa física e não à pessoa jurídica executada, não impede o reconhecimento da fraude à execução, uma vez que se trata de empresa individual, cuja atividade empresarial é desenvolvida diretamente pela pessoa natural. O próprio



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Código Civil, nos artigos 966² e 967³, dispõe que esse tipo empresarial não se reveste de personalidade jurídica própria, ainda que seja indispensável seu registro com CNPJ e na Junta Comercial. Desse modo, inexistente qualquer forma de blindagem patrimonial que impeça o fisco de buscar a satisfação do crédito tributário por meio da penhora de bens da pessoa física do empresário individual.

Destarte, não demonstrado que a parte agravante possui bens ou rendas suficientes para saldar a obrigação, deve declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 11.553 junto ao Registro de Imóveis de Itaqui.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a fraude à execução e decretar a ineficácia da alienação onerosa do imóvel matriculado sob o nº 11.553 junto ao Registro de Imóveis de Itaqui.

É o voto.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

²Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

³ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085515245 (Nº CNJ: 0001013-58.2022.8.21.7000)

2022/Cível

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085515245, Comarca de Itaqui: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: